



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nº
1341
CPL

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO N° 097/2023- AJCPL

PROCESSO N°: 02.19.00.3762/2022- SEMUS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°: 002/2023- CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO COMPLEMENTAR DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA OFICINA ORTOPÉDICA, ATENDENDO À PROPOSTA N° 00939.0230001/21-001 SITUADO NA RUA SÃO JOÃO, S/N - JARDIM DAS OLIVEIRAS, IMPERATRIZ-MA.

VALOR: R\$ 1.081.256,7900 (UM MILHÃO OITENTA E UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

EMENTA: PARECER FINAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2023 a luz da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006; Decreto Municipal nº 022/2007;

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo n° 02.19.00.3762/2022- SEMUS pelo qual se pretende contratar o objeto acima descrito.

Concluída a sessão, decorridos os prazos e tramitados os atos posteriores, publicou-se o resultado da CONCORRÊNCIA PÚBLICA, por seguinte encaminhou-se o processo a esta Assessoria Jurídica da CPL para análise dos aspectos e jurídicos e emissão de parecer final conforme preceitua o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos Administrativos praticados no procedimento licitatório.

Os autos foram remetidos aos 15/05/2023 a esta assessoria jurídica especial contendo III volumes e 1313 laudas, todas devidamente paginadas.

Antes, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica da CPL, em atendimento ao parágrafo Único 38 da lei 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos originais.

OK



É o relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Constituição Federal em seu artigo 37, onde traça o delineamento da Administração Pública elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União, Estado e Municípios e Administração Indireta, para regulares contratações a serem realizadas por seus órgãos, referentes a obras, serviços, compras ou alienações. Por sua vez a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, regulam a norma constitucional supracitada.

Conforme o **Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

"344. Não entendimentos nessa Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista Jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 188/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'.

(grifo nosso)

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços e projetos, avaliação de preços, quantitativas justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas dutas atribuições.

3- DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da **fase externa da licitação**, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em diário oficial do município, jornal de circulação estadual, site da Prefeitura Municipal de Imperatriz, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.





No mais, destaque-se que o procedimento observou ao Princípio da Legalidade, publicidade pois tramitou à luz da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Corrobora, também, com princípio da imparcialidade, pois todos os licitantes receberam tratamento e oportunidades de se manifestarem de forma igualitária nos termos da legislação vigente, não havendo qualquer tipo de benefício em prol de qualquer dos licitantes, salvo aqueles expressamente previstos na Lei.

De igual modo, adequação quanto ao princípio da eficiência posto que o processo administrativo licitatório iniciou e encerrou dentro de prazo razoável, de modo a não prejudicar as atividades regularidades do órgão interessado e da municipalidade. Consignamos a presença da Ata de julgamento da II propostas de preços fls. 1308/1309; Publicações fls. 1310/1312; Termo de adjudicação fl. 1313.

Tendo em vista ser atribuição da Comissão conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelos licitantes, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente assinados pelo Presidente e membros da comissão.

4. CONCLUSÃO

Após análise completa do Concorrência Pública nº 002/2023, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa, por isso ante o exposto, não tendo sido constado qualquer vício, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo. O certame atendeu todas as normas editalícias, observando os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pelo Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006 bem como suas alterações posteriores, e demais legislação pertinentes.

É como opinamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nº
1317
CPL

Este parecer contém 4 laudas, todas rubricadas pela signatária.

Encaminhem-se os autos a SEMUS para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressaltamos que a Autoridade Administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administração submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Imperatriz/MA, 15 de Maio de 2023.

Thaynara Barros Costa
THAYNARA DE S. BARROS COSTA
ASSESSORA JURÍDICA CPL
MAT. 54.959-2